



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722477/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.224 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2011

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a vinculação do manifesto fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

A agência de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, como transportador, e está sujeita à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, em caso de descumprimento. Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, por não prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Segundo a alegação fiscal, os manifestos eletrônicos 151.150.221.424-7, 151.150.221.254-6, 151.150.220.931-6 e 151.150.221.245-7 foram vinculados fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueios automáticos gerados pelo sistema.

Devidamente cientificada o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese: (i) infringência a princípios constitucionais na aplicação da multa; (ii) ocorrência de denúncia espontânea; (iii) ilegitimidade passiva; (iv) ausência de motivação e tipicidade; (v) inoccorrência da infração.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 12-096.611, sessão de 28 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento no montante de R\$ 5.000,00.

Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; (iii) não caracterização da infração imposta; e (iv) ocorrência de denúncia espontânea.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, agente de navegação representando o transportador marítimo, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à preliminar de nulidade no lançamento por violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, não assiste razão à recorrente.

O auto de infração em questão não padece de qualquer vício, visto que foram atendidos os requisitos do referido artigo, com a apreciação da imputação da sujeição passiva à agência de navegação, e a necessária descrição dos fatos e enquadramento legal. Conclui-se pela devida fundamentação do auto de infração em questão.

Quanto à ilegitimidade passiva da agência de navegação não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as referências do termo transportador abrangem a representação por agência de navegação, por ser a representante no Brasil de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Também não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e por cerceamento do direito de defesa do autuado. Consta expressamente na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração a correlação existente entre a agência de navegação e sua denominação como transportador, com transcrição dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, viabilizando o entendimento da infração imputada ao autuado na qualidade de transportador, por ficção prevista na referida norma complementar.

Destaca-se que a responsável pela prestação da informação extemporânea foi a agência de navegação, a empresa HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, configurando a prática do ato infracional. Conforme dispõe o inciso I do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma da CSRF:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

(Acórdão 9303-007.648; CSRF; 21/11/18; Rel. Jorge O. L. Freire)

No mérito, a Recorrente alega a inoccorrência da infração em questão, por entender que a retificação/alteração ou inclusão de informação não implicaria em nenhuma infração prevista em lei, considerando-se que todas as informações relativas à carga teriam sido apresentadas.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A autuação decorre da vinculação dos manifestos eletrônicos à escala fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.



Número do Manifesto : 1511502209316

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO
Data de Emissão:
17/09/2011
Data de Operação:
11/10/2011
Empresa de Navegação:
KR001011 - HANJIN SHIPPING COMPANY LTD
Agência de Navegação :
02.176.957/0001-19 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Embarcação :
9359715 - HANJIN CHITTAGONG
Porto de Carregamento :
NLRTM - ROTTERDAM
Porto de Descarregamento :
BRSSZ - SANTOS - 0817800
Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRSSZ031	CODESP

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo : IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo : VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Justificativa : BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora : 10/10/2011 / 12:51:52
Responsável : - BLOQUEADO PELA RFB -
No. da Escala : 11000347030
Porto da Escala : BRPNG - PARANAGUA



Número do Manifesto : 1511502212546

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO

Data de Emissão:
27/09/2011

Data de Operação:
11/10/2011

Empresa de Navegação:
KR001011 - HANJIN SHIPPING COMPANY LTD

Agência de Navegação :
02.176.957/0001-19 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Embarcação :
9359715 - HANJIN CHITTAGONG

Porto de Carregamento :
ESALG - ALGECIRAS

Porto de Descarregamento :
BRSSZ - SANTOS - 0817800

Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRSSZ031	CODESP

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo : IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo : VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO

Justificativa : BLOQUEIO AUTOMATICO

Data/Hora : 10/10/2011 / 16:10:38



Número do Manifesto : 1511502212457

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO

Data de Emissão:
20/09/2011

Data de Operação:
11/10/2011

Empresa de Navegação:
KR001011 - HANJIN SHIPPING COMPANY LTD

Agência de Navegação :
02.176.957/0001-19 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Embarcação :
9359715 - HANJIN CHITTAGONG

Porto de Carregamento :
BEANR - ANTWERPIA (AMBERES)

Porto de Descarregamento :
BRSSZ - SANTOS - 0817800

Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRSSZ031	CODESP

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo : IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo : VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Justificativa : BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora : 10/10/2011 / 15:54:27
Responsável : - BLOQUEADO PELA RFB -



Número do Manifesto : 1511502214247

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO
Data de Emissão:
19/09/2011
Data de Operação:
11/10/2011
Empresa de Navegação:
KR001011 - HANJIN SHIPPING COMPANY LTD
Agência de Navegação :
02.176.957/0001-19 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Embarcação :
9359715 - HANJIN CHITTAGONG
Porto de Carregamento :
DEHAM - HAMBURG
Porto de Descarregamento :
BRSSZ - SANTOS - 0817800
Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRSSZ031	CODESP

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo : IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo : VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Justificativa : BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora : 10/10/2011 / 17:29:54
Responsável : - BLOQUEADO PELA RFB -

A recorrente solicitou o desbloqueio dos manifestos, alegando o seguinte motivo:

MOTIVO (marcar com "X"):

(x) As cargas permaneceram a bordo devido problemas operacionais e obrigatoriamente foi providenciado o CE de serviço para cobertura de passagem no navio HANJIN CHITTAGONG vg 1137E ETA previsto para 11/10/2011.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007 dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelecendo os seguintes procedimentos e prazos:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

[...]

Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

~~§ 1o A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala ou pelas agências de navegação que as representem.~~

§ 1º A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2o Deverão ser informados para a embarcação tantos manifestos eletrônicos quantos forem as empresas de navegação, os portos de carregamento e de descarregamento e os tipos de manifesto emitidos.

§ 3o Os manifestos eletrônicos informados receberão numeração nacional, anual e sequencial.

§ 4o A alteração ou exclusão do manifesto eletrônico somente poderá ser efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

§ 5o Todos os dados do manifesto eletrônico poderão ser alterados até a sua vinculação à correspondente escala.

§ 6o Após o registro da vinculação entre o manifesto e a escala não será permitido alterar os dados da embarcação, da empresa de navegação e da agência de navegação.

[...]

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1o O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

§ 2o A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.

[...]

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(..)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e [...].

Conforme destacado no Relatório Fiscal, a multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a vinculação do manifesto à escala, por parte do transportador (considerando seu representante). A obediência aos prazos para a prestação de informação é necessária para a análise prévia da fiscalização que necessita de informações sobre as cargas oriundas ou destinadas ao exterior para a execução do devido controle aduaneiro. O prazo mínimo exigido torna possível o planejamento e a execução da atribuição fiscal.

No presente caso **não houve a retificação de uma informação prestada anteriormente**, de forma a se aplicar o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configurariam prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível a aplicação da citada multa. O fato em questão é a **vinculação do manifesto eletrônico à escala fora do prazo estabelecido em norma**, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

O artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos, previa a possibilidade de retificação de informações prestadas pelo transportador no sistema para alterar ou desvincular manifestos, não para vinculá-lo à escala. Tal limitação continuou com a inclusão do art.27-A, dada pela IN RRB nº 1.473/2014, que definiu o que se entende por retificação de manifesto, no caso de longo curso de importação: a alteração ou desvinculação após a primeira atracação da embarcação no País. No presente caso não se trata de desvinculação ou de alteração, mas de uma vinculação. Portanto, não seria retificação de informação já prestada, mas a prestação de nova informação (vinculação).

Assim, conclui-se que a apresentação extemporânea da informação relativa à vinculação do manifesto eletrônico à escala, por violar o controle aduaneiro, configura a infração prevista na alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei nº 37/1966, que enseja a aplicação da multa aduaneira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) lançada no auto de infração em julgamento.

Quanto à ocorrência de denúncia espontânea, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº126, a qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes

